



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Petição n.º 435/X/3.ª

Relator: Deputado Miguel Laranjeiro

DA INICIATIVA DE: Sandra Cristina Andrade Carvalho e outros

ASSUNTO: «*Solicitam à Assembleia da República que desencadeie acções tendentes a acabar com os falsos recibos verdes na Administração Pública*»

RELATÓRIO FINAL

1. A petição colectiva n.º 435/X/3.ª, subscrita por **5257** cidadãos cuja primeira subscritora é representante do grupo FERVE (Fartos d'Estes Recibos Verdes), foi entregue no dia 31 de Janeiro de 2008, na Assembleia da República, tendo sido admitida no dia 8 de Abril de 2008 pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública para apreciação.
2. O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho).
3. Sendo a petição subscrita por mais de 1000 cidadãos, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), foi solicitada a sua publicação na íntegra em Diário da Assembleia da República.
4. Na petição apresentada, os peticionários alegam que «*no universo laboral português, há milhares de pessoas que são contratadas para exercer funções em entidades públicas, sendo para tal recrutadas como trabalhadores/as independentes*», acrescentando ainda que «*esta situação permite o seu fácil despedimento, sem que tenham direito a receber subsídio de desemprego e habilita o Estado a demitir-se de lhes assegurar o pagamento do subsídio de Natal e de Férias*».
5. Defendem os peticionários que «*o Estado tem de se afirmar como um garante de legalidade e, no que concerne à contratação laboral, constituir-se como exemplo a seguir pelas entidades privadas*» sendo que, «*tendo em conta que a situação dos "falsos recibos verdes" também se verifica em entidades privadas, o Estado deve agir de forma a fazer cumprir a lei*».



6. Solicitam os peticionários à Assembleia da República que *«desencadeie e incremente as acções tendentes a corrigir todos os vínculos laborais constituídos directamente com a Administração Pública a recibos verdes, pela consideração de que, embora designados como prestações de serviço tout court, respeitadores dos regimes de contratação pública em vigor, são antes trabalho prestado por conta de outrem com características em tudo subsumíveis ao conceito de “contrato de trabalho”, vivendo de forma dissimulada pela desoneração que os laços precários trazem para o contratante público»*.

7. Concretamente, os peticionários pretendem que a Assembleia da República legisle de modo a que (i) *«se regularizem, com a generalização de contratos individuais de trabalho, todas as situações de uso de “falsos recibos verdes” na Administração Pública»; (ii) «pelo aperfeiçoamento dos mecanismos legais, se incremente a actividade da Inspeção Geral da Administração do Território de modo a que possa ser mais eficaz na verificação da utilização de “falsos recibos verdes” por parte das entidades públicas»; (iii) «o Estado exija às entidades com as quais trabalha ou às quais solicita serviços que estas tenham a situação laboral dos/as seus/as regularizada, certificando-se de que não recorrem à contratação com “falsos recibos verdes”»; (iv) «pelo aperfeiçoamento dos mecanismos legais, se reforce o poder de fiscalizador da Inspeção Geral do Trabalho para que esta possa ser mais eficaz na verificação da utilização de “falsos recibos verdes” por parte de entidades privadas»*.

8. No passado dia 24 de Abril, foi recebido em audição o representante dos peticionários, o Senhor André Castro Pereira, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), tendo sido elaborado o respectivo relatório, que se anexa.

9. O representante dos peticionários referiu, em audição parlamentar, que a petição *«ganhou expressão a partir do momento em que foi relançado o debate público sobre os falsos recibos verdes, sublinhando que não se trata de um opção partidária mas de uma chamada de atenção para um conjunto de ilegalidades que atingem, designadamente, as pessoas mais jovens do mercado de trabalho»*, propondo ainda a alteração do artigo 12.º do Código do Trabalho e o cruzamento de dados entre o Ministério das Finanças e a Autoridade para as Condições do Trabalho, com reforço de capacidade de intervenção desta entidade, tendo em vista o fim dos falsos recibos verdes.

10. O representante dos peticionários reconheceu ainda como *«positivas»* as notícias relativas à proposta de reforma das relações laborais, nomeadamente, o facto noticiado de que o Senhor Primeiro Ministro se tenha referido à questão dos falsos recibos verdes no dia da sua apresentação aos parceiros sociais.

11. Com efeito, no dia 22 de Abril de 2008, na sequência da avaliação constante no Livro Branco das Relações Laborais, foi apresentado pelo Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, em sede de Concertação



Social, um documento de trabalho designado por «*Reforma da Relações Laborais: Proposta para um novo consenso na regulação dos sistemas de relações laborais, de protecção social e emprego*».

12. Entre os 5 eixos das propostas apresentadas, encontramos o “combate à precariedade e segmentação e a promoção da qualidade de emprego” que assume, entre várias propostas, como objectivo para a Reforma da Legislação Laboral «*alterar a presunção legal de existência de um contrato de trabalho de modo a permitir o combate eficaz da inspecção do trabalho e do sistema judicial aos falsos recibos verdes*» (cfr. ponto 5.1 pág. 35 do Documento de Trabalho).

13. Também o reforço da capacidade de intervenção da Autoridade para as Condições do Trabalho, pretendido pelos peticionários, se encontra presente entre as prioridades de acção do Governo, encontrando-se pendente o concurso para o recrutamento de 100 novos inspectores, aberto pelo Aviso n.º 13086-B/2007, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 138, de 19 de Julho de 2007.

14. Ao nível da Administração Pública, são várias e recentes as intervenções públicas do Governo que demonstram sensibilidade para o problema do eventual recurso ilícito ao chamado «*recibo verde*», reconhecendo-se a necessidade de avaliar e reforçar a fiscalização da contratação de prestadores de serviços por parte do Estado.

15. Aliás, neste sentido, atendendo aos seus efeitos na orgânica dos serviços do Estado e nas condições de trabalho dos seus trabalhadores, importa salientar a importante alteração promovida, recentemente, pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que vem estabelecer os novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, cumprindo os seguintes objectivos: (i) a subordinação dos regimes de vinculação, carreiras e remunerações ao interesse público e a princípios de igualdade de acesso ao exercício de funções públicas e de imparcialidade e transparência da gestão dos recursos humanos da Administração Pública; (ii) a sujeição uniforme ao mesmo regime em domínios fundamentais da relação de emprego público, independentemente do tipo de vinculação; (iii) a manutenção de uma perspectiva de carreira para os trabalhadores, com evolução articulada com as necessidades de gestão global dos serviços e baseada no mérito revelado através do desempenho ou de prestação de provas; (iv) a integração da gestão de recursos humanos na gestão global dos serviços públicos que se traduz, nomeadamente, na identificação dos postos de trabalho necessários ao seu funcionamento; (v) a aproximação ao regime laboral comum, com respeito pelas especificidades da Administração Pública resultantes da prossecução de interesses públicos; e (vi) o aumento das capacidades de gestão dos dirigentes, com reforço de mecanismos de controlo de gestão e de responsabilização, da necessidade de fundamentação dos actos de gestão e da sua transparência.

16. A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, determina claramente que, para satisfação de necessidades permanentes dos serviços, deve proceder-se à constituição de relação jurídica de emprego por tempo



indeterminado que pode, como é sabido, constituir-se segundo as modalidades de nomeação ou de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado. Dito de outro modo, o combate à precariedade das relações laborais no sector público está plasmado na Lei n.º 12-A/2008 ao estabelecer que as relações de emprego público devem ser constituídas por tempo indeterminado sempre que correspondam a necessidades permanentes, e que, em simultâneo, introduziu fortes restrições ao recurso aos contratos de prestação de serviços.

17. Reconhecendo a afinidade com a matéria em apreço, cumpre referir ainda que o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou o Projecto de Lei n.º 251/X/1.ª – «Combate a precariedade dos trabalhadores contratados pela Administração Central, Regional e Local» e o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentou o Projecto de Lei n.º 499/X/3.ª – «Combate a precariedade na Administração Pública e garante aos trabalhadores o vínculo de emprego», que foram discutidos no plenário da Assembleia da República a 23 de Maio de 2008, tendo sido ambos rejeitados.

O Relator propõe que a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública adopte o seguinte:

PARECER

- a) Deve a presente petição ser apreciada em Plenário da Assembleia da República, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho);
- b) Deve o presente Relatório ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º e do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho).

Assembleia da República, em 20 de Maio de 2008.

O Deputado Relator

(Miguel Laranjeiro)

O Presidente da Comissão

(Vítor Ramalho)